SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1132120 - SC (2026/0409911-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SALESIO PEDROSO CORREA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO NICHE CALDAS - SC032582
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP E DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP. ALEGADO *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE AUTORIDADE E PREVALÊNCIA DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS E DE COABITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS AUTÔNOMAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

2. Nesse contexto, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

3. Por fim, predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. Precedentes.

4. As instâncias de origem valoraram negativamente as consequências do crime, com base em dados concretos que extrapolam os desdobramentos naturais dos delitos contra a dignidade sexual, pois asseverado expressamente que a vítima, mesmo após o transcurso de anos, mostrou-se muito nervosa e abalada durante sua oitiva. Ademais, o relatório psicológico constante dos autos atestou que o trauma lhe acarretou severas dificuldades escolares, culminando no abandono

Documento eletrônico VDA61174053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ece4995-f0dd-416e-8c08-2c5a3433f38a

precoce dos estudos, além de graves problemas de relacionamento, que a impedem de manter relações afetivas e sexuais com normalidade.
5. Nesse contexto, não se trata, como alegado pelo impetrante, de presunção genérica de dano psicológico, nem de mero abalo emocional passageiro, mas de prejuízos psíquicos e comportamentais duradouros e comprovados, o que autoriza o incremento da pena-base. Nesse sentido, esta Corte Superior considera idônea a exasperação da basilar quando demonstrado que o crime sexual provocou trauma psicológico grave e persistente na vítima, comprometendo sua vida normal. Precedentes.
6. Em relação à majorante prevista no art. 226, II, do Código Penal, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a causa de aumento não se restringe às relações de parentesco expressamente enumeradas, alcançando qualquer situação em que o agente exerça, por qualquer título, autoridade sobre a vítima, apta a lhe impor reverência ou temor. No caso, as instâncias de origem assentaram que o paciente, casado com a irmã da vítima, adulto e muito mais velho que a ofendida, exercia sobre ela efetiva autoridade, pois a incumbia de cuidar de outras crianças e lhe exigia silêncio sobre os fatos, o que garantiu que os abusos permanecessem em sigilo por longo período.
7. Desse modo, reputo demonstrada a relação de autoridade exigida pelo dispositivo legal, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos auto, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.
8. Também não prospera a alegação de *bis in idem* entre a referida majorante e a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, pois a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo 1.215 (REsp n. 2.049.969/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 13/11/2024, DJe 18/11/2024), firmou a tese de que, nos crimes contra a dignidade sexual, não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.
9. Na hipótese dos autos, a majorante e a agravante amparam-se em fundamentos fáticos distintos, pois a causa de aumento decorre da autoridade que o paciente exercia sobre a vítima, e a agravante decorre de os crimes terem sido praticados nas ocasiões em que a ofendida era chamada a permanecer e pernoitar na residência do paciente, com prevalência das relações domésticas e de coabitação, havendo, assim, circunstâncias autônomas, cada qual valorada uma única vez, o que afasta a alegada dupla valoração pelo mesmo fato. Precedentes.
10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61174053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ece4995-f0dd-416e-8c08-2c5a3433f38a

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ece4995-f0dd-416e-8c08-2c5a3433f38a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1132120 - SC (2026/0409911-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SALESIO PEDROSO CORREA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO NICHE CALDAS - SC032582
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP E DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP. ALEGADO *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE AUTORIDADE E PREVALÊNCIA DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS E DE COABITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS AUTÔNOMAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

2. Nesse contexto, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

3. Por fim, predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. Precedentes.

4. As instâncias de origem valoraram negativamente as consequências do crime, com base em dados concretos que extrapolam os desdobramentos naturais dos delitos contra a dignidade sexual, pois asseverado expressamente que a vítima, mesmo após o transcurso de anos, mostrou-se muito nervosa e abalada durante sua oitiva. Ademais, o relatório psicológico constante dos autos atestou que o trauma lhe acarretou severas dificuldades escolares, culminando no abandono precoce dos estudos, além de graves problemas de relacionamento, que a impedem de manter relações afetivas e sexuais com normalidade.

Documento eletrônico VDA61174257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 5161212f-c7e6-413b-9281-157858d770d5

5. Nesse contexto, não se trata, como alegado pelo impetrante, de presunção genérica de dano psicológico, nem de mero abalo emocional passageiro, mas de prejuízos psíquicos e comportamentais duradouros e comprovados, o que autoriza o incremento da pena-base. Nesse sentido, esta Corte Superior considera idônea a exasperação da basilar quando demonstrado que o crime sexual provocou trauma psicológico grave e persistente na vítima, comprometendo sua vida normal. Precedentes.
6. Em relação à majorante prevista no art. 226, II, do Código Penal, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a causa de aumento não se restringe às relações de parentesco expressamente enumeradas, alcançando qualquer situação em que o agente exerça, por qualquer título, autoridade sobre a vítima, apta a lhe impor reverência ou temor. No caso, as instâncias de origem assentaram que o paciente, casado com a irmã da vítima, adulto e muito mais velho que a ofendida, exercia sobre ela efetiva autoridade, pois a incumbia de cuidar de outras crianças e lhe exigia silêncio sobre os fatos, o que garantiu que os abusos permanecessem em sigilo por longo período.
7. Desse modo, reputo demonstrada a relação de autoridade exigida pelo dispositivo legal, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos auto, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.
8. Também não prospera a alegação de *bis in idem* entre a referida majorante e a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, pois a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo 1.215 (REsp n. 2.049.969/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 13/11/2024, DJe 18/11/2024), firmou a tese de que, nos crimes contra a dignidade sexual, não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.
9. Na hipótese dos autos, a majorante e a agravante amparam-se em fundamentos fáticos distintos, pois a causa de aumento decorre da autoridade que o paciente exercia sobre a vítima, e a agravante decorre de os crimes terem sido praticados nas ocasiões em que a ofendida era chamada a permanecer e pernoitar na residência do paciente, com prevalência das relações domésticas e de coabitação, havendo, assim, circunstâncias autônomas, cada qual valorada uma única vez, o que afasta a alegada dupla valoração pelo mesmo fato. Precedentes.
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

SALESIO PEDROSO CORREA agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso próprio. Não obstante isso, ao analisar os autos, concluí que as pretensões formuladas pelo impetrante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Afirma a defesa do agravante, contudo, reiterando todas as razões já aduzidas na impetração originária, que deve ser afastado o desvalor conferido às consequências do

Documento eletrônico VDA61174257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 5161212f-c7e6-413b-9281-157858d770d5

delito, pois *a fundamentação utilizada não individualiza, de forma suficientemente concreta, consequência extraordinária diversa daquela normalmente decorrente de crimes contra a dignidade sexual* (e-STJ, fl. 772).

Ademais, alega que a *mera gravidade emocional própria do delito não pode ser automaticamente convertida em circunstância judicial desfavorável, sob pena de nova valoração do próprio resultado típico.* (e-STJ, fl. 773).

Assevera também que *a questão não é saber se o paciente era adulto ou cunhado, mas se os fatos reconhecidos no acórdão revelam autoridade juridicamente relevante, e não apenas ascendência moral presumida. O parentesco por afinidade pode ser elemento contextual, mas não substitui a demonstração concreta da autoridade exigida pelo tipo legal* (e-STJ, fl. 774). Desse modo, requer o afastamento da majorante prevista no art. 226, II, do Código Penal ou da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, a fim de impedir a dupla valoração do contexto familiar.

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja redimensionada a sanção do agravante, ante a redução de sua pena-base e do decote da majorante prevista no art. 226, II, ou da agravante insculpida no art. 61, II, “f”, ambos do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava-se o redimensionamento da sanção do paciente, ante a redução de sua pena-base, além do reconhecimento de *bis in idem* na aplicação da agravante prevista no art. 65, II, "f", com a causa de aumento disposta no art. 226, II, ambas do CP, além da incompatibilidade da incidência dessa majorante a cunhado.

Preliminarmente, ressaltei que a revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus,* somente era possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorresse de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Documento eletrônico VDA61174257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 5161212f-c7e6-413b-9281-157858d770d5

Nesse contexto, observei que a exasperação da pena-base deveria estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais deveriam desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

Por fim, asseverei que predominava nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demandava fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão.

Vejam-se:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CP. QUANTUM DE REDUÇÃO NÃO ESPECIFICADO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. DESPROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO PARCIAL DA PRÁTICA DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação posterior em juízo.*
> *2.* ***O quantum de diminuição pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não está estipulado no Código Penal, de forma que devem ser observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena****.*
> *3.* ***Na hipótese, as instâncias de origem reduziram a pena do paciente em 2 (dois) meses de forma desproporcional, sendo patente, pois, o constrangimento ilegal imposto, devendo ser aplicada a redução de 1/6 .(um sexto) em razão da confissão espontânea****.*
> *[...]*
> *3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de redimensionar a pena imposta para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, em regime inicial aberto.* (HC n. 408.154/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017 , grifei).

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. DISTRIBUIÇÃO EM VÁRIAS LOCALIDADES. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.*

Documento eletrônico VDA61174257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 5161212f-c7e6-413b-9281-157858d770d5

> *[...]*
> *4.* ***O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e das atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade****. E, no caso, tem-se por proporcional a diminuição de 1 ano, operada em decorrência do reconhecimento da atenuante da confissão.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp n. 1.672.672/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 7/44/2017, DJe 14/11/2017, grifei).

Sob essas diretrizes, ao julgar o apelo defensivo, o Relator do voto condutor do acórdão revisou a sanção do paciente, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 21/23, destaquei):

> *[...]*
> *Nesse contexto, desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais enseje a majoração da reprimenda cominada ao réu, caso os elementos que envolvem o crime, nos seus aspectos objetivos e subjetivos, assim recomendem. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5°, inciso XLVI, da Carta Magna.*
> *In casu,* ***o Juízo a quo, por reputar desfavorável o vetor atinente às consequências do crime, optou por majorar a pena-base em 1/6*** *(um sexto). Veja-se (Evento 84 dos autos da ação penal):*
>
> > *As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são todas normais ao tipo penal, exceto as consequências do crime, pois* ***se extrai do depoimento da vítima que ela ficou bastante abalada em decorrência dos abusos praticados pelo réu****.*
> > *Destaque-se, por exemplo, que* ***a vítima apresentou postura bastante triste e chorosa ao se lembrar dos fatos praticados pelo réu****, o que demanda a consideração da circunstância judicial acima referida.*
>
> *Como se sabe, a valoração negativa de tal vetor se justifica quando as consequências do crime extrapolam os desdobramentos naturais esperados da conduta, desvelando a maior gravidade da prática delituosa.*
> *Na hipótese em tela, observa-se que a circunstância invocada pelo Togado a quo mostra-se, sim, apta a justificar maior juízo de censurabilidade da conduta levada a efeito pelo acusado.*
> *Embora sejam esperados dissabores de natureza emocional às vítimas de um crime sexual, o feito sob análise traz à tona evidências de que a vítima experimentou prejuízos psíquicos e comportamentais extraordinários, que ultrapassaram aqueles tidos por normais em casos tais.*
> ***A vítima, mesmo após o transcurso de anos, apresentou-se muito nervosa e abalada durante sua oitiva, o que denota uma enorme mácula em seu desenvolvimento como pessoa****.*
> ***O relatório psicológico alhures referido, ademais, explicou que o enorme trauma vivenciado por R. acabou por lhe trazer severas***

Documento eletrônico VDA61174257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 5161212f-c7e6-413b-9281-157858d770d5

> ***dificuldades escolares, fazendo, inclusive, com que a ofendida abandonasse precocemente os estudos, e também graves problemas de relacionamento, impedindo-lhe até mesmo de manter relações amorosas e sexuais com normalidade, em que pese a passagem de grande lapso temporal***.
> *Essas execráveis consequências, à luz da evidência, distinguem os crimes sexuais em foco de outros de natureza análoga, recomendando o recrudescimento da respectiva sanção.*
> *[...]*
> *A defesa requer o afastamento da agravante insculpida no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, ao argumento de que seus fundamentos confundem-se com aqueles que subsidiaram a invocação da majorante prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, o que, no seu entendimento, constituiria dupla valoração pelo mesmo fato, ou bis in idem. Além disso, assevera que não há prova de que o acusado exercia autoridade sobre a ofendida, o que, por si só, impediria a presença da majorante em comento.*
> ***Indubitável, ante a exposição constante do item I deste decisum, que o réu/apelante era casado com a irmã da vítima e, por ser adulto e muito mais velho, exercia sobre ela certa autoridade, tanto é que a invocava para cuidar de outras crianças e exigiu que aquela não levasse os fatos ao conhecimento de outrem - conseguindo com que os episódios se mantivessem em sigilo por largo lapso de tempo***.
> ***Tal circunstância, é certo, garante a incidência da causa majorante prevista pelo art. 226, inciso II, do Código Penal, que determina o aumento da reprimenda em metade nas hipóteses em que "o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela"***.
> ***Outro aspecto do crime, a torná-lo ainda mais censurável, diz respeito à sua prática nos momentos em que a vítima era invocada para permanecer e pernoitar na casa de seu cunhado, com prevalência de relações domésticas e de coabitação, objeto da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal***.
> *Em que pese a existência de julgados pretéritos em sentido contrário, compreende-se que* ***o fato do crime ter sido perpetrado pelo acusado contra a pequena irmã de sua companheira, circunstância que atrai a aplicação da majorante, não se confunde com o fato do crime ter sido praticado durante relação doméstica e de coabitação, particularidade que denota o abuso de uma situação de convívio e confiança, própria da agravante***.

No tocante à primeira fase da dosimetria, verifiquei que as instâncias de origem valoraram negativamente as consequências do crime, com base em dados concretos que extrapolaram os desdobramentos naturais dos delitos contra a dignidade sexual, pois asseverado expressamente que a vítima, mesmo após o transcurso de anos, mostrou-se muito nervosa e abalada durante sua oitiva. Ademais, o relatório psicológico constante dos autos atestou que o trauma lhe acarretou severas dificuldades escolares, culminando no abandono precoce dos estudos, além de graves problemas de relacionamento, que a impedem de manter relações afetivas e sexuais com normalidade.

Documento eletrônico VDA61174257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 5161212f-c7e6-413b-9281-157858d770d5

Nesse contexto, ressaltei que não se tratava, como alegado pelo impetrante, de presunção genérica de dano psicológico, nem de mero abalo emocional passageiro, mas de prejuízos psíquicos e comportamentais duradouros e comprovados, o que autorizava o incremento da pena-base. Nesse sentido, esta Corte Superior considera idônea a exasperação da basilar quando demonstrado que o crime sexual provocou trauma psicológico grave e persistente na vítima, comprometendo sua vida normal.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I - As modificações introduzidas pela Lei n. 11.690/2008 ao art. 212 do Código de Processo Penal não retiraram do juiz a possibilidade de formular perguntas às testemunhas, a fim de complementar a inquirição (princípio do impulso oficial), na medida em que a própria legislação adjetiva lhe incumbe do dever de buscar a verdade real. Precedentes.*
> *II - Na hipótese, quanto à apontada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, deve ser mantida a aplicação, por analogia, da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Decisão mantida.*
> *III - **No que concerne à vetorial "consequências do crime", que deve ser entendida como o resultado da ação do agente, verifica-se que a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Decerto, o trauma causado à ofendida, que, após os fatos, tornou-se uma pessoa fechada e com dificuldades para sair de casa, tendo, ainda, depois de decorridos três anos da prática do crime, dificuldades para conversar sobre o assunto, não pode ser confundido como mero abalo psicológico passageiro, restando justificado, à toda evidência, o incremento da pena-base a título de consequências do crime**.*
> *IV - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017).*
> *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp n. 1.771.913/SP, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 5/12/2018, grifei).

Documento eletrônico VDA61174257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 5161212f-c7e6-413b-9281-157858d770d5

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO. PENA BASE. ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. INAPLICABILIDADE. SISTEMA DA PERPETUIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. [...]. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *4.* ***As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime. Constatou-se que as consequências dos crimes são graves, pois, conforme constatado pelas instâncias ordinárias, os delitos causaram grande abalo emocional à vítima, bem como geraram transtornos familiares, principalmente porque cometidos no âmbito doméstico****.*
> *5. Considerada a gravidade das consequências do crime, especialmente à integridade psíquica da vítima, mostra-se plenamente proporcional a valoração acima do critério indicativo explanado, sendo, pois, adequada a pena-base estipulada pelas instâncias ordinárias em 8 anos reclusão, porquanto concretiza com acerto o princípio da individualização da pena.*
> *[...]*
> *8. Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 442.456/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe 14/9/2018, grifei).

Em relação à majorante prevista no art. 226, II, do Código Penal, observei que a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a causa de aumento não se restringe às relações de parentesco expressamente enumeradas, alcançando qualquer situação em que o agente exerça, por qualquer título, autoridade sobre a vítima, apta a lhe impor reverência ou temor. No caso, as instâncias de origem assentaram que o paciente, casado com a irmã da vítima, adulto e muito mais velho que a ofendida, exercia sobre ela efetiva autoridade, pois a incumbia de cuidar de outras crianças e lhe exigia silêncio sobre os fatos, o que garantiu que os abusos permanecessem em sigilo por longo período.

Desse modo, reputei demonstrada a relação de autoridade exigida pelo dispositivo legal, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos auto, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Ao ensejo:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INVERSÃO NA ORDEM. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. RELATO DISSOCIADO DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 226, II, DO CP. MAJORANTE. CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE AUTORIDADE COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA61174257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 5161212f-c7e6-413b-9281-157858d770d5

> *1. O reconhecimento de violação do art. 315, § 2°, IV, do CPP pressupõe fundamentação genérica. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de motivação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. No caso, o acórdão atacado enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, de modo que fica afastada a ilegalidade indicada.*
> *(...)*
> *5. O Tribunal local asseverou que a retratação da vítima não infirma os elementos de prova da condenação produzidos à época da instrução. Alterar a referida conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.*
> *6.* ***"A causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP incide se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, e não contempla interpretação restrita ao seio familiar da vítima, mas qualquer situação na qual houver demonstração de relação de autoridade do agente criminoso sobre a vítima" (AgRg no AREsp n. 2.463.012/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024)****.*
> *7.* ***Na espécie, há nítida relação de autoridade entre o réu e a ofendida, uma vez que, segundo o acórdão, ele era o cunhado adulto, em quem a vítima confiava e com quem se sentia segura****. Esse contexto é suficiente para justificar a aplicação do art. 226, II, do CP.*
> *8. Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp n. 2.728.416/RS, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJe 25/8/2025, grifei).

Ademais, asseverei que também não prosperava a alegação de *bis in idem* entre a referida majorante e a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, pois a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo 1.215 (REsp n. 2.049.969/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 13/11/2024, DJe 18/11/2024), firmou a tese de que, nos crimes contra a dignidade sexual, não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.

Na hipótese dos autos, constatei que a majorante e a agravante amparavam-se em fundamentos fáticos distintos, pois a causa de aumento decorreu da autoridade que o paciente exercia sobre a vítima, e a agravante decorreu de os crimes terem sido praticados nas ocasiões em que a ofendida era chamada a permanecer e pernoitar na residência do paciente, com prevalência das relações domésticas e de coabitação, havendo, assim, circunstâncias autônomas, cada qual valorada uma única vez, o que afastava a alegada dupla valoração pelo mesmo fato.

Documento eletrônico VDA61174257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 5161212f-c7e6-413b-9281-157858d770d5

Nessa esteira:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. RECURSO DA DEFESA: DESPROVIMENTO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA IDÔNEA. MODUS OPERANDI. PREMEDITAÇÃO, ABUSO DE CONFIANÇA E AMEAÇA À VÍTIMA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, f, DO CP. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DIVERSAS. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CPP. PARENTESCO POR AFINIDADE. APLICAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITO PRATICADO EM DUAS OPORTUNIDADES. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. ACÓRDÃO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROVIMENTO DA PENABASE. EXASPERAÇÃO. TENRA IDADE DA VÍTIMA (3 ANOS). NECESSIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Tendo a pena-base sido exasperada com a indicação de elementos que extrapolam os limites do tipo penal, considerando-se a culpabilidade, tendo em vista o modus operandi do delito, pois o réu premeditava os crimes, abusando da confiança da genitora da vítima quando ficava encarregado de cuidar da menor, além de ameaçá-la, não se verifica ilegalidade.*
> *4.* ***Não se verifica bis in idem se foram utilizadas circunstâncias diversas para valorar a culpabilidade, com base no modus operandi do delito, ressaltando-se a premeditação, o abuso de confiança e a ameaça à menor, e para aplicar a agravante prevista no art. 61, f, do CP, com a indicação de que o acusado se aproveitou do contexto doméstico para a prática delitiva****.*
> *5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O fato de o parentesco ser por afinidade não afasta a aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal" (AgRg no HC n. 664.534/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022).*
> *6. Tendo sido comprovada a prática do delito em pelos duas oportunidades, a aplicação da fração de 1/6 para a continuidade delitiva não diverge da jurisprudência desta Corte Superior.*
> *7. A apreciação das alegações referentes à não configuração da condição de tio por afinidade e de não demonstração da continuidade delitiva demandariam o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.*
> *8. A tenra idade da vítima, que possuía 3 anos de idade na época dos delitos, é fator que legitima a exasperação da pena-base para além do mínimo legal, razão pela qual a reprimenda foi redimensionada.*
> *9. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp n. 2.020.401/PR, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe 30/11/2023, grifei).

Documento eletrônico VDA61174257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 5161212f-c7e6-413b-9281-157858d770d5

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381 E 382 DO CPP. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *4. O intenso trauma sofrido pela vítima, que chegou a tentar o suicídio por duas vezes, autoriza a exasperação da pena-base, pela valoração negativa das consequências do crime.*
> *5.* ***Não há bis in idem na incidência da agravante do art. 61, II, "f", do CP na segunda etapa da dosimetria, seguida da majoração da pena na terceira fase pela causa de aumento do art. 226, II, do CP****. Precedentes.*
> *6. Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional) quando os mesmos argumentos a ele referentes já foram rejeitados quando do exame da tese de violação ao texto legal (alínea "a").*
> *7. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp n. 2.398.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe 6/10/2023, grifei).

Desse modo, não verifiquei nenhuma ilegalidade a ser sanada na dosimetria da pena do paciente e concluí que as pretensões formuladas pelo impetrante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA61174257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 5161212f-c7e6-413b-9281-157858d770d5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0409911-3

AgRg no
HC 1.132.120 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049888320138240028 49888320138240028

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DIEGO NICHE CALDAS
ADVOGADO	:	DIEGO NICHE CALDAS - SC032582
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	SALESIO PEDROSO CORREA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SALESIO PEDROSO CORREA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO NICHE CALDAS - SC032582
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:25
Código de Controle do Documento: F1E4E078-0AF1-477B-A736-69212A0207CC